



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 35.917/CS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.290.154 – SÃO PAULO

RECTE.(S): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S): LUIS MORALES GARCIA E OUTRO (A/S)
ADV.(A/S): VICTORIANO FRIAS CEZAR
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 100, §§ 5º E 12, DA CF/88 E 78 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 COM RELAÇÃO A CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. TEMA Nº 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 4.425 E 4.357. PROCEDÊNCIA, PORÉM, DA PRETENSÃO DE QUE OS JUROS MORATÓRIOS SEJAM CALCULADOS NOS MOLDES DA LEI Nº 11.960/09, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 5º, DA CF/88 E À SÚMULA VINCULANTE Nº 17/STF. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO. ART. 78 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO TEMA 132 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2116058-41.2015.8.26.0000, assim ementado:

“PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. LEI FEDERAL 11.960/2009

INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA. SÚMULA VINCULANTE nº 17.

1. Correção monetária e juros moratórios. Lei federal nº 11.960/2009. Controvérsia existente sobre a aplicação imediata da alteração trazida à lei nº 9.497/97 pela lei 11.960/09 às causas já transitadas em julgado. Não aplicação do novel regime de juros na hipótese em que já houve expedição de precatório, sob pena de violação ao postulado da coisa julgada. Desfecho da ADIn 4.357/DF que não possui relevância ao caso, posto que em momento algum se aplicará as disposições da Lei 11.960/09.

2. A súmula vinculante nº 17 (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) previu a não incidência dos juros de mora desde que o precatório tenha sido pago no prazo previsto no artigo 100, §1º, não se tratando da hipótese dos autos. Recurso desprovido.” (fls. 187)

2. De acordo com o recorrente, “*o v. acórdão proferido não merece persistir na medida em que ofensivo ao princípio da justa indenização (5º, XXIV, da CF/88), já que desconsiderou o enunciado no artigo 1º-F da lei federal nº 9.494/97, (após alteração pela Lei nº 11.960/2009), **elevado à natureza de norma constitucional pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (artigo 100, § 12, do corpo permanente, e artigo 97, §16, do ADCT)***” (fls. 227, grifos do original).

3. Sustentou, ainda, que o acórdão desrespeitou “**entendimento firmado nesta Corte, com esteio Constitucional, no que se refere ao artigo 100, § 1.º da CF (na redação vigente antes da EC 62/09 – agora art. 100, § 5º), não obstante determinação diversa pela Súmula Vinculante n.º 17 do STF; bem como O DECIDIDO NO RE 590.751/SP – EXCLUSÃO DE JUROS DURANTE O PRAZO DA MORATÓRIA DO ART. 78 ADCT**” (fls. 227, grifos do original).

4. Na origem, tratou-se de desapropriação, cuja indenização foi paga por precatório, em dez parcelas, a partir de 2001. A discussão surgiu com o pagamento da última parcela, cujo cálculo o recorrente pleiteou que fosse feito nos moldes da Lei nº 11.960/2009. Pediu, também, a exclusão dos juros moratório e compensatório, nos termos do art. 78 do ADCT e do que decidido por essa Suprema Corte no julgamento do RE nº 591.751, com repercussão geral.

5. O Juiz rejeitou o pedido e o agravo de instrumento subsequente foi desprovido. Entendeu o Tribunal não ser possível a aplicação imediata da Lei nº 11.960 nem a exclusão dos juros moratórios e compensatórios, em respeito à coisa julgada: *“É que expedido o precatório, não mais se pode cogitar de alteração dos critérios de cálculo de forma que nem mesmo a tabela prática veiculada pela Ordem de Serviço nº 02/2010 (DEPRE) deve ser contemplada, sob pena de violação ao postulado constitucional da coisa julgada. Pelas mesmas razões, não prosperará o pedido de elaboração de novos cálculos a fim de que se observe o artigo 78 do ADCT na exegese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 590.751/SP. Frise-se, expedido o precatório, não mais se pode cogitar de alteração nos critérios de cálculo até mesmo em homenagem ao princípio da segurança jurídica”* (fls. 189).

6. Após o julgamento dos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 199/202), foram interpostos recursos especial e extraordinário.

7. Inicialmente o Recurso Extraordinário não foi admitido na origem (fls. 249/250). Interposto agravo interno, foi desprovido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

8. O recorrente interpôs Agravo visando conferir trânsito ao recurso

obstado na origem (autuado sob o nº ARE 1.124.204/SP). A Ministra Cármen Lúcia, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, determinou a devolução dos autos à Corte de origem para readequação em relação às teses firmadas nos temas nº 147 e 810.

9. O Desembargador Relator, em sede de juízo de readequação, manteve a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento, por acórdão assim ementado:

“JUÍZO DE READEQUAÇÃO ART. 1.030 E ART. 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Consoante entendimento perfilhado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema nº 810) e pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.492.221/PR (Tema nº 905), o art. 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº 11.960/09, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

No caso em análise, a decisão deste colegiado foi pela não incidência da Lei nº 11.690/2009 por ter sido proferida após a formação do título executivo.

O entendimento perfilhado no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 810 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, a incidência do entendimento firmado no Tema nº147 (Súmula Vinculante 17) já foi devidamente afastada ante os fatos concretos dos autos e o evidente atraso no pagamento.

Julgado mantido.” (fls. 352)

10. Opostos embargos de declaração pelo DER, foram rejeitados. Em seguida, o ente público apresentou petição reiterando os termos do recurso extraordinário originário e requerendo a realização de juízo positivo de admissibilidade.

11. Em novo juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público (fls. 380/381).

12. Assim postos os fatos e as questões suscitadas, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do recurso, eis que atendidos

os requisitos impostos à sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu parcial provimento.

13. A questão suscitada pelo recorrente, relativa à violação ao art. 100, § 5º, da CF, já foi reiteradamente decidida por essa Colenda Corte, inclusive em feitos em que o Departamento de Estradas e Rodagem figurou como recorrente, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide juros moratórios e compensatórios durante o período de parcelamento previsto no art. 78 do ADCT.

14. Essa, aliás, foi a decisão tomada pelo Pleno dessa Egrégia Corte no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE nº 590.751, de que foi Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NAS PARCELAS SUCESSIVAS. INADMISSIBILIDADE. ART 5º, XXIV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - O art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente. II – Não se mostra possível, em sede de recurso extraordinário, examinar a alegação de ofensa ao princípio da justa indenização, abrigado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, diante do que dispõe a Súmula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, ademais, constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido.”

15. A decisão tomada pelo acórdão impugnado, portanto, não se harmonizou com a jurisprudência desse Pretório Excelso, de que serve de exemplo, ainda, o acórdão proferido no **RE nº 1.261.548-ED-AgR/SP** (Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 10.11.2020), assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO TEMA 132 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência desses nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente (RE 590751, Tema 132 da sistemática da repercussão geral).

2. Esta Suprema Corte já decidiu que **a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal**, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios..

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (destaques do MPF)

16. Ainda no mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS CONFIGURADO. PRECATÓRIO. CÁLCULO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. PRECEDENTES.

1. Configurado dissenso *interna corporis* entre o acórdão embargado, da Segunda Turma, no que chancela a incidência de juros moratórios relativamente ao período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, ainda que não excedido o lapso previsto no art. 100, § 5º, da Constituição da República, e os arestos paradigma (RE-504.194/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 26.5.2009, DJe 01.7.2009 e RE-577.465-AgR/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 27.10.2009, DJe 20.11.2009), nos quais expressamente assentado o entendimento de que não há falar em incidência de juros de mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios, a despeito de determinação, no título executivo judicial, para que sejam calculados até o adimplemento da integralidade da dívida.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consagrou, em repercussão geral, o entendimento de que não incidem juros de mora sobre precatórios durante o prazo previsto na redação original do art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 100, § 5º, da redação da Emenda Constitucional nº 62/2009) para o seu pagamento. Precedente: RE 591.085/MS (DJe 20.2.2009). Orientação sedimentada na Súmula Vinculante nº 17.

3. Embargos de divergência providos para dar provimento ao recurso extraordinário.”

(RE nº 626.769-AgR-segundo-ED-EDv/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 29/10/2020, destaques do MPF)

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico neste TRIBUNAL o entendimento de que não incidem juros moratórios quanto aos débitos inscritos em precatórios no prazo constitucional para pagamento. Essa orientação, inclusive, foi reafirmada sob o rito da Repercussão Geral (RE 591.085-QO-RG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/2/2009); ainda, essa diretriz foi consubstanciada na Súmula Vinculante 17: *“durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.*

2. Não havendo o pagamento dentro do chamado “período de graça”, passam a incidir os juros de mora, contados a partir do encerramento do referido período, independentemente de previsão no título judicial exequendo.

3. Do mesmo modo, havendo o adimplemento tempestivo e regular, não incidem juros moratórios, mesmo que fixados em sentença transitada em julgado.

4. Agravo Interno e Recurso Extraordinário com Agravo providos.”
(ARE nº 1.192.550-AgR/SP, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26.5.2020, destaques do MPF)

17. Quanto ao ponto, portanto, merece provimento o recurso.

18. Já com relação à pretensão de incidência imediata da Lei nº 11.960/2009, essa Suprema Corte, no julgamento do **RE 870.947-RG**, Tema 810 da sistemática da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os

mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (destaques do MPF)

19. Em 3.10.2019, ao julgar os embargos de declaração, decidiu-se **não modular** os efeitos da decisão, reconhecendo a nulidade da aplicação do índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial) desde a data da edição da lei pela qual estabelecido (Lei nº 11.960/2009)¹.

20. Assim, com relação ao cálculo dos juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, a Corte declarou constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, procedendo a pretensão nesse ponto.

21. Já com relação a correção monetária, a decisão foi no sentido da inconstitucionalidade da norma. Destarte, a pretensão recursal, no ponto, esbarra no entendimento de que *“O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*, devendo, portanto, ser mantido o acórdão

1 RE 1300308/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-290 de 11/12/2020.

impugnado.

22. No mesmo sentido seguem os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. (...) 3. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 870.947-RG, Tema 810 da repercussão geral). 4. Em 3/10/2019, ao julgar os Embargos de Declaração no referido precedente paradigma, esta CORTE decidiu não modular os efeitos da decisão nele proferida, **assentando a inconstitucionalidade da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança desde a data da edição da Lei 11.960/2009** (RE 870947 ED, Rel. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 3/10/2019, DJe de 3/2/2020). 5. Agravo interno a que se nega provimento.”
(RE 1285448 AgR, Rel. Alexandre De Moraes, Primeira Turma, DJe-287 de 7/12/2020, destaques do MPF).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INOCORRÊNCIA. 1. **O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência sedimentada, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947-RG, Tema 810.** 2. **Não houve modulação de efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009.** 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento.”
(ARE 1004554 AgR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-156 de 23/6/2020, destaques do MPF).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ALTERADO PELA LEI N. 11.960/2009. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Este Supremo Tribunal declarou inconstitucional o índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública ao decidir o Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral (Tema 810). 2. **Assentou-se que a norma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, pela qual se estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária**

nas condenações da Fazenda Pública, configura restrição desproporcional ao direito fundamental de propriedade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”
(ADI 5348, Rel. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-260 de 28/11/2019, destaques do MPF).

23. Com estas razões, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e parcial provimento do recurso extraordinário, para cassar o acórdão na parte em que determinou a incidência de juros moratórios e compensatórios durante o período de parcelamento previsto no art. 78 do ADCT e que afastou a aplicação imediata do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09 para o cálculo dos juros.

Brasília, 6 de julho de 2021

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República